

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.975, DE 2005 (Apenso PL nº 6.895, de 2006)

Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Almeida

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.975, de 2005, oriundo do Senado Federal, pretende alterar a data a partir da qual se pode caracterizar a captação de sufrágio vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9504/97. Segundo o ali previsto, a vedação de “doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública”, passaria a incidir a partir do dia da escolha do candidato na convenção partidária e não mais apenas a partir do registro da candidatura, como dispõe atualmente o mencionado artigo da Lei.

O projeto cuida, ainda, de inserir dois novos parágrafos no mesmo artigo. O primeiro deles condiciona a eficácia de decisão judicial que imponha aplicação das penalidades ali previstas à respectiva publicação; o segundo trata da possibilidade de, em caso de recurso, diante de ação cautelar incidental nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, suspender o relator o cumprimento da decisão até pronunciamento definitivo do Tribunal.

Apensado a este, o Projeto de Lei nº 6.895, de 2006, de autoria do nobre Deputado Félix Mendonça, também propõe alteração no art. 41-A da Lei 9.504/97, mas com o objetivo de estabelecer um prazo limite para o oferecimento de representação contra eventuais infratores: cinco dias, a contar do conhecimento do ato de infração pelo representante. A proposição fixa ainda idêntico prazo para o oferecimento de representação por descumprimento do disposto no art. 73. Em ambos os artigos, cuida-se de atualizar os valores das multas previstas como penalidade em caso de descumprimento, suprimindo-se as referências à extinta UFIR e substituindo-as por valores expressos em moeda nacional.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições aqui examinadas atendem aos pressupostos formais de constitucionalidade, tratando de direito eleitoral, matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar sobre o tema revela-se legítima, não estando reservada privativamente a nenhum outro agente político.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre as alterações legais propostas e os princípios e normas que informam a Constituição vigente.

No que respeita aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, notam-se algumas falhas no Projeto de Lei nº 5.975/05 que merecem atenção. Há um lapso evidente na referência feita a uma “propositura em até sessenta dias após o pleito”, não se especificando o objeto dessa propositura – o que é inaceitável num texto legal, ainda que se possa tentar

adivinhar, ou presumir, que se trate de uma ação, ou representação, contra o eventual infrator da norma ali traçada. Além disso, o projeto suprime, simplesmente, em nome da necessidade de se retirar da norma vigente a menção à extinta UFIR, o *quantum* da multa a ser aplicada em caso de descumprimento, deixando o juiz sem nenhum parâmetro legal para sua fixação, o que contraria toda a sistemática normativa vigente. Nesse particular, a solução adotada pelo Projeto de nº 6.895, de 2006, é muito mais adequada, seguindo a técnica empregada pela legislação mais recente ao fixar, em moeda corrente, os valores mínimo e máximo de referência para o arbitramento.

Quanto ao mérito, devemos louvar ambas as iniciativas aqui examinadas, que apesar de não comungarem exatamente dos mesmos propósitos, são complementares, trazendo contribuições relevantes para o aperfeiçoamento da lei eleitoral em vigor. O projeto aprovado pelo Senado Federal faz avançar o texto do atual art. 41-A ao estender a vedação da prática da chamada “compra de votos” ao dia da escolha dos candidatos em convenção, ampliando no tempo a possibilidade de sua fiscalização e controle por parte da sociedade e da Justiça Eleitoral. Avança também ao fixar um prazo de sessenta dias para o ajuizamento de representação contra o descumprimento das normas do art. 41-A, atualmente sem nenhuma previsão, além de prescrever regras mais claras sobre a necessidade de publicação da respectiva decisão judicial para que as penalidades possam ser aplicadas e sobre a hipótese de suspensão da decisão quando, havendo recurso, argüir-se, em ação cautelar, a possibilidade de advir lesão grave e de difícil reparação.

Já o Projeto de Lei nº 6.895, de 2006, como já mencionado, atualiza devidamente os valores mínimo e máximo das multas previstas nos 41-A e 73, § 4º, da Lei nº 9504/97, atualização essa que cuidamos de contemplar no texto substitutivo apresentado em anexo. Embora não estejamos adotando o prazo de cinco dias ali proposto para o ajuizamento de representação contra condutas que incidam nas vedações do art. 41-A e 73 – que reputamos exíguo demais, podendo vir a inviabilizar o próprio direito de representação e favorecer a impunidade – quisemos deixar em relevo a necessidade de se fazer cessar, o quanto antes, os comportamentos vedados pela lei, instituindo disposição nova – o art. 72-A – que criminaliza o retardamento proposital da comunicação dos fatos à autoridade competente .

Considerando, assim, as boas contribuições de cada projeto, que merecem, a nosso juízo, ser acolhidas no âmbito desta Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação, nos termos do substitutivo proposto, dos Projetos de Lei nºs 5.975, de 2005 e 6895, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5975, DE, DE 2005 (apenso PL nº 6895, de 2006)

Altera os artigos 41-A e 73 e acrescenta o art. 72-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 41-A e 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, bem como ameaçá-lo ou constrangê-lo com o fim de obter-lhe o voto ou o apoio político, incidindo a vedação desde a escolha de seu nome em convenção partidária até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil reais e cassação do registro ou diploma, sem prejuízo da sanção penal prevista no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Parágrafo único. Na representação contra candidato que incidir em conduta vedada neste artigo será observado o

procedimento previsto no art. 22, I a XIII, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e no art. 96, § 10, desta Lei, e ainda o seguinte:

I – a petição inicial deverá ser ajuizada no prazo de sessenta dias a contar da data da eleição;

II - a decisão que concluir pela aplicação de penalidade ao representado só terá eficácia após a respectiva publicação;

III – em caso de recurso, o relator do processo poderá, diante de ação cautelar incidental, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo do Tribunal, cabendo dessa decisão agravo no prazo de cinco dias; não havendo retratação, o relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediatamente seguinte. (NR)

.....

Art. 73. (...)

.....

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil reais.

..... (NR)”

Art. 2º É acrescentado o seguinte art. 72-A à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 72-A Retardar indevidamente a comunicação ou deixar de comunicar à autoridade competente, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, a existência de conduta prevista nos artigos 41-A e 73 desta Lei constitui crime, punível com detenção de seis meses a

três anos e multa de mil a cem mil reais, além de cassação do respectivo registro ou diploma, se candidato.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator